

- VIII — 1 (um) de Técnico de Laboratório;
- IX — 10 (dez) de Auxiliar de Enfermagem;
- X — 1 (um) de Protético;
- XI — 2 (dois) de Almoxarife;
- XII — 8 (oito) de Escriurário;
- XIII — 130 (cento e trinta) de Guarda de Presídio;
- XIV — 4 (quatro) de Motorista;
- XV — 2 (dois) de Telefonista;
- XVI — 1 (um) de Eletricista;
- XVII — 1 (um) de Encanador;
- XVIII — 1 (um) de Marceneiro;
- XIX — 1 (um) de Pintor;
- XX — 1 (um) de Mecânico;
- XXI — 1 (um) de Foguista;
- XXII — 1 (um) de Pedreiro;
- XXIII — 1 (um) de Barbeiro;
- XXIV — 1 (um) de Roupeiro;
- XXV — 1 (um) de Costureiro.

§ 1.º — A admissão do pessoal previsto neste artigo será precedida de seleção pública de provas, títulos ou títulos e provas, realizada na cidade de Avaré pela Secretaria da Justiça, com a colaboração do Departamento de Administração de Pessoal do Estado.

§ 2.º — Providos os cargos destinados à lotação da Penitenciária Regional de Avaré, os admitidos na forma deste decreto, serão dispensados à medida que os titulares dos cargos assumirem o exercício.

§ 3.º — O pessoal admitido na forma deste decreto perceberá retribuição igual ao grau A da referência fixada para o cargo correspondente.

Artigo 2.º — O Secretário da Justiça baixará, por Resolução, instruções sobre a prova de seleção prevista no § 1.º do artigo 1.º.

Artigo 3.º — As funções de Diretor da Penitenciária Regional de Avaré serão exercidas, provisoriamente, por funcionário estadual designado pelo Secretário da Justiça, ao qual poderá ser arbitrada gratificação pelo Governador, nos termos do artigo 135, inciso III, do Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado.

Parágrafo único — Caberá ao Diretor da Penitenciária Regional de Avaré distribuir o pessoal admitido na forma deste Decreto e designar os responsáveis pelas chefias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 31 de dezembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.600, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a utilização de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1971 e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A utilização de recursos do Código 2104 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento-Programa Anual para 1971, processar-se-á de acordo com o disposto neste decreto.

Artigo 2.º — A Secretaria de Economia e Planejamento submeterá à aprovação do Governador do Estado minuta do decreto alocando os recursos orçamentários do Código 21.04, citado no artigo anterior, aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por Unidade Orçamentária e Setor, dentro dos limites aprovados pela Lei de 10 de dezembro de 1970, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1971.

§ 1.º — A utilização dos recursos de que trata o artigo deverá obedecer:

1 — as restrições contidas no Decreto de 23 de dezembro de 1970, que disciplina a aplicação de recursos da Administração centralizada e autárquica até 15 de março de 1971;

2 — os limites fixados pelas Quotas Trimestrais e pela Quota de Regularização no Anexo n.º 1 do Decreto n.º 52.583, de 21 de dezembro de 1970.

§ 2.º — Após a alocação de recursos de que trata o artigo, os Grupos de Planejamento Setorial e Grupos Especiais de Trabalho, criados para tal fim, coordenarão a redistribuição interna dos recursos nos termos da programação aprovada, submetendo aos respectivos Secretários de Estado, Reitores de Universidades e Presidentes de Tribunais e da Assembléia Legislativa, minuta da Tabela de Distribuição que, uma vez aprovada, deverá ser encaminhada à unidade contábil competente para registro.

1 — A vigência das Tabelas de Distribuição de que trata o parágrafo será a partir da data de registro na unidade contábil;

2 — A unidade contábil deverá encaminhar uma via da Tabela de Distribuição, devidamente registrada, à Assessoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Economia e Planejamento, no primeiro dia útil após o registro.

Artigo 3.º — A Quota de Regularização, aludida no artigo 2.º deste decreto, será considerada indisponível e somente poderá ser liberada pelo Secretário de Economia e Planejamento, a partir do 2.º trimestre do exercício de 1971.

Artigo 4.º — Na eventual necessidade de se reprogramar Atividades, Projetos e Obras aprovados dentro do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do orçamento de 1971, deverão ser formalizadas novas categorias de programação, devidamente fundamentadas e justificadas.

Parágrafo único — As reprogramações de que trata o artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria de Economia e Planejamento, em três vias, com a indicação das despesas inicialmente aprovadas e que ficarão prejudicadas parcial ou integralmente.

Artigo 5.º — Toda e qualquer redução, suplementação ou alteração na Lei de 1.º de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1971 a 1973, deverá ser aprovada previamente pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1970
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Eutício de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Casa Civil, aos 31 de dezembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre atribuição do título de «Servidor Emérito» ao Dr. Dante Pazzanese

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Dr. Dante Pazzanese sempre se revelou um servidor exemplar, tendo dedicado grande parte de sua vida ao engrandecimento dessa notável obra que é o Instituto de Cardiologia;

Considerando que o ilustre médico só se afasta do serviço público por motivo de ordem legal, pois completa 70 anos de idade e 42 anos de serviço público, quando ainda em plena atividade e com disposição para a luta que foi uma constante em sua vida funcional;

Considerando o seu renome internacional como cardiologista, tendo participado de inúmeros Congressos da especialidade, entre os quais, os realizados em Milão, Washington, Brasília etc.;

Considerando que, desde 1954 é o ora homenageado dirigente do Instituto de Cardiologia, sendo, portanto, até o momento, seu único diretor geral;

Considerando, finalmente, que o Estado deve demonstrar o seu reconhecimento a uma vida de dedicação ao bem estar da coletividade, a um homem que é padrão de dignidade em sua profissão e exemplo para os jovens e servidores em geral,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido o título de «Servidor Emérito» ao Doutor Dante Pazzanese.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado
Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 31 de dezembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Prorroga a vigência do Decreto n.º 52.432, de 6 de abril de 1970,

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista que, através do Protocolo firmado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1970, os Estados da Região Centro-Sul deliberaram prorrogar a vigência do VI Convênio do Rio de Janeiro, no tocante à concessão de favores fiscais às operações com carne verde e produtos da respectiva matança,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 30 de junho de 1971, a vigência do Decreto n.º 52.432, de 6 de abril de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 31 de dezembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Prorroga a vigência do Decreto n.º 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do I.C.M. em operações com leite cru,

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que persistem as razões determinantes da concessão do crédito correspondente ao imposto de circulação de mercadorias que seria devido sobre a primeira saída de leite cru, efetuada pelo estabelecimento em que tiver sido produzido.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 30 de junho de 1971, a vigência do Decreto n.º 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do imposto de circulação de mercadorias em operações com leite cru e dá outras providências.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 31 de dezembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Prorroga a vigência do Decreto n.º 52.500, de 28 de julho de 1970, que suspende a isenção do I.C.M. relativamente à exportação dos produtos primários que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que subsistem os motivos determinantes da suspensão da isenção do imposto de circulação de mercadorias em relação à exportação de determinados tipos de couros bovinos,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 30 de junho de 1971, a vigência do Decreto n.º 52.500, de 28 de julho de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 31 de dezembro de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 210-70 GG

Decretos de 31-12-70

Arbitrando:

nos termos dos artigos 135, inciso III e 143 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), ao Capitão PM Antonio Abate Filho, Subchefe da Casa Militar do Gabinete do Governador, a gratificação de representação de Cr\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cru-

zeiros) mensais, a partir de 1.º de dezembro de 1970, enquanto estiver substituindo o Cel. PM, Antonio da Silva, Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador;

nos termos dos artigos 135, inciso III e 143 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), ao Capitão Emygdio Garibé, Ajudante de Ordens da Casa Militar do Gabinete do Governador, a gratificação de representação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de dezembro de 1970, enquanto estiver substituindo o Capitão PM Antonio Abate Filho, Subchefe da Casa Militar do Gabinete do Governador.

Despacho do Governador, de 30-12-70

No proc. GG. 2755-70 c/aps. STA 3355-70-CEPS 662-70, em que é interessado o Conselho Estadual de Política Salarial, sobre gratificação, prevista no artigo 135, II, da Lei n.º 10.261-68, regulamentada pelo Decreto 51.165, de 23-12-68: "Diante do pronunciamento do Coordenador da Coordenadoria de Administração de Pessoal, indefiro o pedido de gratificação. Publique-se referida manifestação para que se firme como orientação do Poder Executivo".

Coordenadoria da Administração de Pessoal

Proc. n.º 3355-70-STA (ap. 2755-70-GG — 662-70-CEPS)

Interessado: Conselho Estadual de Política Salarial

Assunto: Gratificação prevista no artigo 135, II, da Lei n.º 10.261-68, regulamentada pelo Decreto n.º 51.165 de 23-12-68.

Senhor Secretário:

Ao encaminhar o presente processo à consideração de Vossa Excelência, com o pronunciamento do DAPE, a fls. 7-9, peço licença para ponderar que a gratificação pretendida pela Secretaria Executiva do Conselho Esta-

dual de Política Salarial, de mérito, constituirá, se efetivada, nos termos propostos, tratamento discriminatório em relação a inúmeros outros servidores do Estado que se encontram na mesma situação em diversos órgãos técnicos, inclusive nesta Secretaria.

As soluções parciais na forma alvitrada, como é curial, desarticulam os esforços de coordenação da política de administração de pessoal, criando pontos de atrito dificilmente superáveis.

Pouco ou quase nada, significarão os princípios da paridade tão rigidamente estabelecidos no Decreto-Lei Complementar 11-70, se forem admitidas práticas salariais que, mesmo justas, venham tangenciar aqueles princípios, como no caso.

De precedente em precedente voltaremos àquela situação tão bem retratada em artigo intitulado "A Lei de Paridade" in "Administração Paulista", Vol. XIX, janeiro a junho de 1970, pag. 41, S. Paulo, DAPE:

"... as distorções salariais faziam-se sentir em todas as áreas, cada vez mais agravadas com a distribuição de tentativas de correções parciais, além da concessão de privilégios a certas classes sem qualquer justi-